REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040807-07.2008.815.2001
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Solon Henriques de Sá e Benevides
APELADO: TNL PCS S/A
ADVOGADO: Wilson Sales Belchior
REMETENTE: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSUMIDOR – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E INEXIGIBILIDADE DA MULTA IMPOSTA – IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO E REEXAME NECESSÁRIO – ANÁLISE CONJUNTA – PLANO DE TELEFONIA CELULAR – OI EMPRESA – PROPAGANDA ENGANOSA – INEXISTÊNCIA – CIÊNCIA PRÉVIA DOS CONSUMIDORES QUANTO AOS TERMOS CONTRATADOS - APLICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DISPOSTOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – APLICAÇÃO ERGA OMNES – ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85 – ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – ART. 557, CAPUT, DO CPC C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ.

– Confirma-se a sentença que determinou a anulação da decisão administrativa objeto da presente ação e a inexigibilidade das multas referentes ao plano de telefonia celular denominado OI Empresa, eis que no julgamento da Ação Civil Pública nº 200.2006.048030-4 concluiu-se pela inexistência de propaganda enganosa no referido plano, decisão cujos

efeitos faz coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão julgador, conforme disposto no art. 16 da Lei nº 7.347/85.

– Negativa de seguimento ao recursos oficial e voluntário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.

VISTOS, **etc.**

Trata-se de **remessa oficial e apelação cível**, esta última interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra a sentença de fls. 312/316, que julgou procedente a Ação Anulatória ajuizada por TNL PCS S/A, ora apelada, determinando a anulação da decisão administrativa impugnada, bem como a inexigibilidade das multas impostas.

Em suas razões (fls. 318/332), o recorrente sustenta a legitimidade dos associados apresentarem reclamação junto ao órgão de defesa do consumidor, bem como a possibilidade de atuação de ofício por parte do PROCON, aplicando as multas administrativas com base no poder de polícia da Administração Pública.

Contrarrazões às fls. 336/344.

Além do recurso voluntário, os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para a análise da remessa necessária, nos termos do art. 475, I,[1] do CPC.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 401/403).

É o breve relatório.

DECIDO

Vislumbro que o presente caso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*[2], do CPC, porquanto as razões recursais apresentam-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça, conforme veremos.

No caso, restou consignado na sentença a procedência da ação ajuizada pela parte recorrida, determinando a anulação da decisão administrativa impugnada e, consequentemente, a inexigibilidade das multas respectivas, utilizando como fundamento jurídico as razões dispostas no

1 Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

2 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

julgamento do Ação Civil Pública nº 200.2006.048030-4 (nova numeração 0048030-79.2006.815.2001).

Na referida ACP, conclui-se pela inexistência de propaganda enganosa com relação ao plano de telefonia celular denominado OI EMPRESA, porquanto havia prova de que os consumidores tinham conhecimento da temporalidade do serviço gratuito, razão pela qual não é exigível a vinculação permanente da prestadora do serviço à oferta.

Em casos bem semelhantes, esta Corte de Justiça ratificou a aplicação de julgado supracitado, confirmando sentenças de procedências proferidas em ações anulatórias envolvendo as mesmas partes. Senão, vejamos:

> REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DA REMESSA. **AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON EM RAZÃO DE SUPOSTA PROPAGANDA ENGANOSA. TELEFONIA MÓVEL. PLANO EMPRESA. TARIFAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENTENDENDO INEXISTIR PROPAGANDA ENGANOSA. COISA JULGADA ERGA OMNES.** ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E INEXIGIBILIDADE DA MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE NO TJPB. DESPROVIMENTO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. SERVIÇO DE TELEFONIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA. TARIFAÇÃO ZERO RESTRITA APENAS ÀS LIGAÇÕES DENTRO DO MESMO GRUPO. **COISA JULGADA ERGA OMNES. ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE ADMINSTRATIVA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.** A lei nº 7347/85 em seu art. 16 preleciona: A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997).(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00336030920088152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. Em 06-04-2015).
>
> REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DA REMESSA. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON EM RAZÃO DE SUPOSTA PROPAGANDA ENGANOSA. TELEFONIA MÓVEL. PLANO EMPRESA. TARIFAÇÃO. **SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENTENDENDO INEXISTIR PROPAGANDA**

> **ENGANOSA. COISA JULGADA ERGA OMNES. ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E INEXIGIBILIDADE DA MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** PRECEDENTE NO TJPB. DESPROVIMENTO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. SERVIÇO DE TELEFONIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA. TARIFAÇÃO ZERO RESTRITA APENAS ÀS LIGAÇÕES DENTRO DO MESMO GRUPO. COISA JULGADA ERGA OMNES. ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE ADMINSTRATIVA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. A Lei nº 7347/85 em seu art. 16 preleciona: a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. (…). (TJPB; Ap-RN 0002704-91.2009.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/12/2014; Pág. 28).
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECEDENTES. **AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. IMPOSTA PELO PROCON. SERVIÇO DE TELEFONIA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA COM EFEITO ERGA OMNES.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 253 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA RETRATAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME DO RECURSO APELATÓRIO PELO COLEGIADO. DESACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM OBJURGADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. ". (…). (TJPB; Rec. 0025170-16.2008.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 10/06/2014; Pág. 24) .

Assim, conclui-se pela nulidade da decisão administrativa objeto da presente ação, que culminou com a fixação de multas pelo motivos em destaque, eis que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão julgador, conforme disposto no art. 16[3] da Lei nº 7.347/85.

Portanto, há de ser mantida a decisão de 1º grau, que se apresenta em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, razão pela qual nego seguimento aos recursos voluntário e oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.

---

3 Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço que as razões recursais encontra-se em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, motivo pelo qual **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO**, nos termos do art. 557, *caput*[4], do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.

P.I.

João Pessoa, 27 de abril de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR

4 Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Alterado pela L-009.756-1998).